

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazui.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 1.515/2.025, DE 07 DE JANEIRO DE 2.025.

"Concede Revisão Geral Anual e Aumento Real aos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do município de Monte Azul Paulista."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

- **Art. 1º**. Fica concedido, a partir de 1º de janeiro de 2.025, a título de revisão geral anual (RGA), o reajuste de 4,71 % (quatro vírgula setenta e um por cento) para todos os servidores públicos da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.
- § 1º. O reajuste a que se refere o *caput* do artigo será concedido a título de revisão geral anual, prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, com aplicação acumulada do índice medido pelo IPCA dos últimos 12 (doze) meses.
- Art. 2º. Fica concedido ainda, a partir de 1º de janeiro de 2.025, a título de aumento real, o reajuste de 2,79 % (dois vírgula setenta e nove por cento) para servidores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.
- **Art. 3º**. Os servidores públicos da Câmara que percebem o menor piso salarial do Município, não poderão perceber salário e vencimentos inferiores ao menor salário-mínimo estadual vigente.
- **Art. 4º**. Fica vedado a concessão da revisão geral anual aos agentes políticos, por força do princípio da anterioridade legislativa e do princípio da fixação de subsídio em parcela única.
- **Art. 5º**. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão cobertas com os recursos próprios, suplementados oportunamente, se for necessário.

jul Johnk



Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Canter's lack stants on the country in the country of the country

Art. 6°. Fica dispensada a necessidade de apresentação do impacto orçamentário e financeiro do aumento de despesa constituída no artigo 2° da presente Lei, por determinação do § 6° do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e anexa-se a presente Lei o impacto orçamentário e financeiro do aumento de despesa constituída no artigo 3° da presente Lei.

Wilson Rodrigues - Presidente Chmere Municipal de Monte And Paulista

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.025, observada as vedações contidas na Lei Complementar Federal nº 173/2.020.

sipal de Monte Azul Paulista

Monte Azul Paulista, 07 de janeiro de 2.025.

Villson Rodrígues - Presidente Céntre Menicipal às Monte Axel Parlista

WILSON RODRIGUES

Presidente

LUCIANA AP. KUBICA

≈ Vice-Presidente

MÓISES ANT. TEIXEIRA

1º Secretário

MARIA LÚCIA FERRO 2ª Secretária

Wilson Rodrigues - Presidente Comora Machasal de Name Axus Pretiste

Camoro Municipal de Monte Apul Paulle

Cámara Municipal de Monte Azul Paulista DESPACHO para a Comissão de Constituição, Justice e Redação. Plenário das Sessões, em 05 / 02 / 25		
Villiani Acongues - Presidente Câmere Municipel de Monte Azul Pauliete		
e saca a recessidade de aprecentação		
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento Plenário das Sessões, em 03 / 02 / 25		
Alolo		
Wilson Rodrigues - Presidente Câmere Municipet de Monte Azul Paulista		
einne em viçor a partir de 1º de janeti		
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA Plenário das Sessões, em 17/02/25		
Wilson Rodrigues - Presidente Câmera Municipal de Monte Azul Paulieta		
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista APROVADO	Jan 1101	
Plenário das Sessões, em 17,02,25	ı	
Câmara Municipel de Monte Azul Paulieta		
Câmara Municipal de Monte Azul Paulist	anviene e	
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTOGRAFO Plenário das Sessões, em	o it Come	
Wilson Rodrigues - Presidente		



Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

ATUALIZAÇÃO DO ANEXO II DA LEI Nº 2.562/2023.

ANEXO II

VALOR DE REFERÊNCIA SALARIAL

REFER.	VALOR
01	2.361,80
02	2.530,50
03	3.171,55
04	3.374,00
05	4.048,79
06	4.723,59
07	6.747,99
08	8.659,92
09	10.346,92

Obs: Com RGA de 4,71% e aumento real de 2,79% concedidos a partir de 01/2025.

Reloches

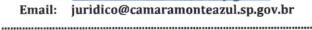
Joseph



Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br





PARECER JURÍDICO n.: 006/2025

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Projeto de Lei 1.515 de 07 de Janeiro de 2025, que dispõe "CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL E AUMENTO REAL AOS SALÁRIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA".

1. Relatório:

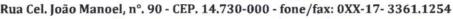
Trata-se da legalidade do Projeto de Lei que concede RGA e aumento real aos funcionários públicos da Câmara Municipal.

2. Fundamentação:

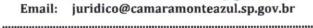
O Projeto de Lei em discussão tem sua autoria apresentada pela mesa Diretora da Câmara atendo assim o que dispõe o artigo 13 e seguintes do Regimento interno da Câmara Municipal de Monte azul Paulista.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre Concede aos funcionários públicos municipais constantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, reposição salarial de 4,71 % (quatro vírgula setenta e um por cento) ou seja, cumpre o dispositivo Constitucional abaixo:





Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br





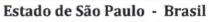
Art. 37. A administração pública indireta de qualquer dos direta Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios princípios obedecerá aos legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

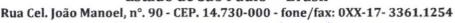
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a privativa cada iniciativa em caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de *índices*; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998) (Regulamento)

constitucionalidades há Legalidade e apresentam no mérito da discussão do Projeto de Lei.

Desta forma, a Mesa da Câmara Municipal aplica o que dispõe a Constituição Federal e deixamos claro que a reposição geral anual não é aumento salarial e sim um direito de todos os servidores públicos, ou seja, a não aplicabilidade do disposto acima estaríamos deixando de cumprir a Lei Magna que é a Constituição Federal.

Outrossim, Fica concedido ainda, a partir de 1º de janeiro de 2.025, a título de aumento real, o reajuste de









2,79 % (dois vírgula setenta e nove por cento) para servidores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

AINDA, o com maior gravidade, pois, em 2021 foi aprovada nesta Casa de Leis a Lei 2.293/2021 onde dispõe em seu artigo 13, que passamos a transcrever:

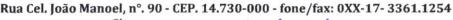
ARTIGO 13 - <u>A Tabela de</u>
<u>Referência Salarial constante do Anexo</u>
<u>II deverá ser corrigida anualmente,</u>
<u>sempre no mês de Janeiro, obedecendo</u>
<u>à variação oficial da inflação do período</u>
<u>correspondente, assegurando a</u>
<u>preservação do valor real.</u>

Ou seja, o não cumprimento do disposto neste Projeto de Lei, torna-se mais grave o quadro jurídico apresentado, pois, o artigo 13 da 2.293/2021, impõe o dever de no ano e no mesmo período sem distinção de índice a revisão geral anual.

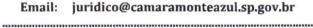
Desta forma, importante frisar novamente que a revisão geral anual não e aumento salarial e sim um direito garantido pela Constituição Federal e no caso da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista e garantido pela Constituição Federal e por sua própria Lei.

Ainda, deve-se ressaltar o princípio da periodicidade onde no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal garantiu ao servidor público anualmente, no mínimo uma revisão geral. Ou seja, os argumentos se apresentam de forma esparsa, nas normas legais e princípios constitucionais e ainda na jurisprudência dos nossos tribunais:





Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
mail: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br





ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, dispositivo constitucional prevista no destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.

(STF - ADI: 2061 DF, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 25/04/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-06-2001 PP-00033 EMENT VOL-02037-03 PP-00454 RTJ VOL-00179-02 PP-00587)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Norma constitucional que impõe ao Governador do



Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: <u>www.camaramonteazul.sp.gov.br</u>
Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da Republica. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.

(STF - ADI: 2498 ES, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 19/12/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 15-03-2002 PP-00031 EMENT VOL-02061-01 PP-00112)

A presente medida, o Legislativo Municipal objetiva a adoção de uma política de valorização dos servidores públicos municipais, que em respeito ao artigo 37, XII da Constituição Federal.

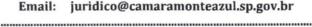
Desta forma no que concerne à análise da proposição em comento, isto é, a sujeição de seu objetivo à efetiva concreção da disposição legal, verifica-se que, no sentido de valorizar o trabalho efetuado pelos servidores municipais, a norma atende as disposições legais vigentes, em especial, a Lei nº. 10.261/68, em seu artigo 124, II que



Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: <u>www.camaramonteazul.sp.gov.br</u> nail: juridico@camaramonteazul.sp.gov.b





dispõe que o funcionário poderá receber gratificações, além do valor do padrão do cargo.

A Lei 8.112/90, que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu artigo 61, preceitua que além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as sequintes retribuições, gratificações e adicionais.

Diante de todo o exposto, achando por fim que o Projeto de Lei apresentado com suas justificativas e meios legais e constitucionais, para melhor analise pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, não vislumbrando qualquer vício de inconstitucionalidade que impeça o seu normal trâmite.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 10 de Fevereiro de 2025.

WILSON RODRIGO GARCIA Procurador Jurídico OAB/SP 276.158

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254 Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br <u>Estado</u> <u>de São Paulo</u>



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Para verificar assinaturas, clique Azul Paulista. as https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X10ZE9970YJR0 64R, ou vá até o site https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar_e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X10Z-E997-0YJR-064R

Wilson Rodrigo Garcia

Jurídico

Assinado em 10/02/2025, às 07:42:15

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br Email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E; FINANÇAS E ORÇAMENTO

Referente: Parecer ao Projeto de Lei Nº 1515/2025 - Concede Revisão Geral Anual e Aumento Real aos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do município de Monte Azul Paulista.

BIRIUS DECISÃO DAS COMISSÕES TAO

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e; Finanças e Orçamento após procederem ao cuidadoso exame no Projeto de Lei Nº 1515/2025 - Concede Revisão Geral Anual e Aumento Real aos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do município de Monte Azul Paulista, decidiram emitir PARECER FAVORÁVEL acompanhando o parecer emitido pelo Procurador Jurídico, e por estar revestido das formalidades legais, esperando receber o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

Monte Azul Paulista, 10 de fevereiro de 2025.

Comissão de Constituição, Justiça

e Redação

Mardqueu Silvio França Filho

Presidente

Moisés Antônio Teixeira Relator

> Eliel Prioli Membro

Comissão de Finanças e Orçamento

Maicon C. B. Gonçales Presidente

> Percival Rogge Relator

Claudio Antonio Henrique Membro

CASTARA NENICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA Plenário das Sessões, em 11,02,25 Wilson Rodrigues - Presidente Câmara Municipal de Monte Azul Paulista Câmara Municipal de Monte Azul Paulista **APROVADO** Plenário das Sessões, em 17,02,25 Wilson Rodrigues - Presidente Câmera Municipal de Monte Azul Paulista



" Palácio 8 de Marco "

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254 CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO 1993/2025

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1515, de 07 de janeiro de 2025.

Concede Revisão Geral Anual e Aumento Real aos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do município de Monte Azul Paulista.

Os vereadores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, aprovaram o seguinte Projeto de Lei:

- **Art. 1º**. Fica concedido, a partir de 1º de janeiro de 2.025, a título de revisão geral anual (RGA), o reajuste de 4,71 % (quatro vírgula setenta e um por cento) para todos os servidores públicos da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.
 - § 1º. O reajuste a que se refere o *caput* do artigo será concedido a título de revisão geral anual, prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, com aplicação acumulada do índice medido pelo IPCA dos últimos 12 (doze) meses.
- **Art. 2º**. Fica concedido ainda, a partir de 1º de janeiro de 2.025, a título de aumento real, o reajuste de 2,79 % (dois vírgula setenta e nove por cento) para servidores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.
- **Art. 3º**. Os servidores públicos da Câmara que percebem o menor piso salarial do Município, não poderão perceber salário e vencimentos inferiores ao menor salário-mínimo estadual vigente.
- **Art. 4º**. Fica vedado a concessão da revisão geral anual aos agentes políticos, por força do princípio da anterioridade legislativa e do princípio da fixação de subsídio em parcela única.
- **Art. 5º**. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão cobertas com os recursos próprios, suplementados oportunamente, se for necessário.
- Art. 6°. Fica dispensada a necessidade de apresentação do impacto orçamentário e financeiro do aumento de despesa constituída no artigo 2° da presente Lei, por determinação do § 6° do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e

10

M

loape

6

" Palácio 8 de Março "

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254 CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

anexa-se a presente Lei o impacto orçamentário e financeiro do aumento de despesa constituída no artigo 3º da presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.025, observada as vedações contidas na Lei Complementar Federal nº 173/2.020.

Monte Azul Paulista, 18 de fevereiro de 2025.

WILSON RODRIGUES
Presidente

LUCIANA AP. KUBICA Vice-Presidente

MÓISES ANTÔNIO TEIXEIRA 1º Secretário MARIA LÚCIA FERRO 2ª Secretária



" Palácio 8 de Março "

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254 CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br Email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

ATUALIZAÇÃO DO ANEXO II DA LEI Nº 2.562/2023.

ANEXO II

VALOR DE REFERÊNCIA SALARIAL

REFER.	VALOR
01	2.361,80
02	2.530,50
03	3.171,55
04	3.374,00
05	4.048,79
06	4.723,59
07	6.747,99
08	8.659,92
09	10.346,92

Obs: Com RGA de 4,71% e aumento real de 2,79% concedidos a partir de 01/2025.



folpk

W

ESTADO DE SÃO PAULO Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2707, de 19 de Fevereiro de 2025.

<u>DISPÕE SOBRE</u>: "Concede Revisão Geral Anual e Aumento Real aos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do município de Monte Azul Paulista."

MARDQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Adminicípio de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., <u>APROVOU</u> e ele <u>SANCIONA</u> e <u>PROMULGA</u> a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido, a partir de 1º de janeiro de 2.025, a título de revisão geral anual (RGA), o reajuste de 4,71% (quatro vírgula setenta e um por cento) para todos os servidores públicos da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

§ 1º. O reajuste a que se refere o caput do artigo será concedido a título de revisão geral anual, prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, com aplicação acumulada do índice medido pelo IPCA dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2º. Fica concedido ainda, a partir de 1º de janeiro de 2.025, a título de aumento real, o reajuste de 2,79 % (dois vírgula setenta e nove por cento) para servidores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Art. 3º. Os servidores públicos da Câmara que percebem o menor piso salarial do Município, não poderão perceber salário e vencimentos inferiores ao menor salário-mínimo estadual vigente.

Art. 4º. Fica vedado a concessão da revisão geral anual aos agentes políticos, por força do princípio da anterioridade legislativa e do princípio da fixação de subsídio em parcela única.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão cobertas com os recursos próprios, suplementados oportunamente, se for necessário.

Art. 6º. Fica dispensada a necessidade de apresentação do impacto orçamentário e financeiro do aumento de despesa constituída no artigo 2º da presente Lei, por determinação do § 6º do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e anexa-se a presente Lei o impacto orçamentário

man 6



ESTADO DE SÃO PAULO Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

e financeiro do aumento de despesa constituída no artigo $3^{\rm o}$ da presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.025, observada as vedações contidas na Lei Complementar Federal nº 173/2.020.

Registre-se, e Publique-se.

Monte Azul Paulista, 19 de Fevereiro de 2025.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA Prefeito do Município Monte Azul Paulista-SP



ESTADO DE SÃO PAULO Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

ATUALIZAÇÃO DO ANEXO II DA LEI Nº 2.562/2023. ANEXO II

VALOR DE REFERÊNCIA SALARIAL

REFER.	VALOR
1	2.361,80
2	2.530,50
3	3.171,55
4	3.374,00
5	4.048,79
6	4.723,59
7	6.747,99
8	8.659,92
9	10.346,92

Obs: Com RGA de 4,71% e aumento real de 2,79% concedidos a partir de 01/2025.







ESTADO DE SÃO PAULO Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2707, de 19 de Fevereiro de 2025.

<u>DISPÕE SOBRE</u>: "Concede Revisão Geral Anual e Aumento Real aos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do município de Monte Azul Paulista."

MARDQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido, a partir de 1º de janeiro de 2.025, a título de revisão geral anual (RGA), o reajuste de 4,71% (quatro vírgula setenta e um por cento) para todos os servidores públicos da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

§ 1º. O reajuste a que se refere o caput do artigo será concedido a título de revisão geral anual, prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, com aplicação acumulada do índice medido pelo IPCA dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2º. Fica concedido ainda, a partir de 1º de janeiro de 2.025, a título de aumento real, o reajuste de 2,79 % (dois vírgula setenta e nove por cento) para servidores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Art. 3º. Os servidores públicos da Câmara que percebem o menor piso salarial do Município, não poderão perceber salário e vencimentos inferiores ao menor salário-mínimo estadual vigente.

Art. 4º. Fica vedado a concessão da revisão geral anual aos agentes políticos, por força do princípio da anterioridade legislativa e do princípio da fixação de subsídio em parcela única.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão cobertas com os recursos próprios, suplementados oportunamente, se for necessário.

Art. 6°. Fica dispensada a necessidade de apresentação do impacto orçamentário e financeiro do aumento de despesa constituída no artigo 2° da presente Lei, por determinação do § 6° do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e anexa-se a presente Lei o impacto orçamentário



Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bd9-b7c3-015a-9803-56





ESTADO DE SÃO PAULO Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

ATUALIZAÇÃO DO ANEXO II DA LEI Nº 2.562/2023. ANEXO II VALOR DE REFERÊNCIA SALARIAL

REFER.	VALOR
1	2.361,80
2	2.530,50
3	3.171,55
4	3.374,00
5	4.048,79

6

7

8

9

Obs: Com RGA de 4,71% e aumento real de 2,79% concedidos a partir de 01/2025.

4.723,59

6.747,99

8.659,92

10.346,92



Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bd9-b7c3-015a-9803-56



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 5bd9-b7c3-015a-9803-56



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 1554A, ano XIII, veiculado em 19 de fevereiro de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por FRANCISCO CLAUDIO TEIXEIRA (CPF ***062018**) em 19/02/2025 às 16:32:22 (GMT -03:00). Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SyngularID Multipla | ICP-Brasil, do tipo A1

Para conferir o original, acesse:

https://www.dioe.com.br/verificador/5bd9-b7c3-015a-9803-56